



ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO N° : 3068-6/2016
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO (PROTOCOLO N° 51144/2017)
RECORRENTES : ALEXANDRE RUSSI – Prefeito Municipal
MARIA APARECIDA SILVA NASCIMENTO – Servidora Pública
ELIZABETE MARTINS DE SOUZA – Contadora Municipal
ADVOGADOS : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT N° 11972
IVAN SCHNEIDER – OAB/MT N° 15345
SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/GO N° 38641
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
AUDITOR : MAURO ANDRÉ BORGES

1 INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Relator:

Trata-se de Análise do Recurso Ordinário interposto conjuntamente pelo Sr. Alexandre Russi – Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, pela Sra. Maria Aparecida da Silva Nascimento – Servidora Pública e pela Sra. Elizabete Martins de Souza – Contadora Municipal, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão n° 620/2016-TP, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposto para rescindir o Acórdão n° 1200/2014-TP, proferido nas Contas Anuais de Gestão Municipal (Processo n° 7735-6/2013).

O Despacho (Documento Digital n° 107229-2017) do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira trouxe o exame da admissibilidade recursal, consoante o disposto no art. 271, §2º, c/c art. 273 e 277 do Regimento Interno do TCE/MT, considerando-o: tempestivo e interposto por partes dotadas de legitimidade e interesse recursal.

Todavia, não conheceu o Recurso no tocante às matérias julgadas pelo Acórdão n° 1200/2014-TP (aplicação de multas aos recorrentes), uma vez que estas não foram objeto do Acórdão ora recorrido (Acórdão n° 620/2016-TP), configurando a inadequação da via eleita, conforme disposto no art. 486 do novo Código de Processo Civil cc art. 144 do Regimento Interno do TCE/MT.



Assim, nos termos do art. 277 do Regimento Interno do TCE/MT, conheceu parcialmente o Recurso Ordinário, recebendo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, tão somente para processar e julgar as razões recursais atinentes ao alegado preenchimento dos requisitos necessários para o manejo do Pedido de Rescisão, não reconhecido pelo Acórdão nº 620/2016-TP, ora recorrido.

Encaminhado a esta Secretaria de Controle Externo para análise e instrução, apresenta-se o Relatório de Auditoria com o objetivo de subsidiar o julgamento do presente Recurso Ordinário.

2 DO TEOR E DA ANÁLISE DO RECURSO

A análise do presente Recurso Ordinário limitar-se-á a verificar se os fatos narrados na exordial do Pedido de Rescisão se enquadram nas hipóteses descritas no art. 251 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

Segue transcrição do art. 251 do Regimento Interno do TCE/MT.

“Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; [\(Nova redação do inciso IV, do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016\).](#)

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.”

Verifica-se que o Recurso Ordinário (Documento Digital nº 12641-2017) trouxe as mesmas alegações do Pedido de Rescisão (Documento Digital nº 35491-2016). O Recorrente, Alexandre Russi, requer tratamento isonômico ao dado ao gestor que, no Julgamento Singular nº 1604/2015, obteve redução de multa de 115,20 para 20 UPFs. A Recorrente, Maria Aparecida Silva Nascimento, alegou que a penalidade a ela imputada viola a



disposição contida no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por não ter concorrido para a prática de atos considerados irregulares. E por fim, a Recorrente, Elizabete Martins de Souza, alegou que a penalidade a ela imputada deveu-se a fatos alheios à sua competência. Assim, tal Recurso denota, nitidamente, uma tentativa de rediscutir a matéria.

Expostas as alegações trazidas pelos recorrentes, entende-se que não se encontram presentes os requisitos ensejadores do Pedido de Rescisão, estabelecidos nos incisos do art. 251 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo permanecer inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 620/2016-TP.

3 CONCLUSÃO

Após análise do Recurso Ordinário interposto conjuntamente pelo Sr. Alexandre Russi e pelas Sras. Maria Aparecida Silva Nascimento e Elizabete Martins de Souza; respectivamente, Prefeito, Servidora Pública e Contadora do município de São Pedro da Cipa consideram-se **IMPROCEDENTES** as alegações trazidas pelos Recorrentes.

Desta forma, conclui-se pela manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 620/2016-TP, ou seja, pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Rescisão do Acórdão nº 1200/2014-TP.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, 16/03/2017.



Mauro André Borges
Auditor Público Externo

